



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001221-89.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante LEANDRA CRISTINA DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora
assinatura eletrônica

Apelação Cível nº 1001221-89.2024.8.26.0024

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: LEANDRA CRISTINA DA CUNHA

Apelados: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ação: Declaratória de inexigibilidade de cobrança e condenatória de repetição de indébito e de indenização por danos morais

Comarca: Andradina – 3ª vara

Juiz prolator: Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael

Voto nº 7.604

RECURSO DE APELAÇÃO. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Alegada cobrança indevida de valores relativos a serviços não contratados em plano de telefonia. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

- Plano de serviço de telefonia móvel e acesso à internet. Contrato celebrado com previsão de contraprestação mensal de R\$ 53,35. Faturas de serviços emitidas pela ré com indicação de serviços de valor adicionado e do custo de cada qual, sem alteração do valor total do plano de serviços.

- Serviços de valor adicionado – SAV. GoRead, Babbel, Skeelo Top e Hube Jornais. Os serviços que a autora diz que não contratou estão incluídos no plano por ela escolhido e não

geram cobrança adicional ao valor ajustado. Custo dos serviços adicionais que integra o valor devido a cada mês.

- SAV. Modalidade de serviços que complementam as atividades das principais operadoras de telefonia, acrescentam aos serviços de telecomunicações novas utilidades e integram a estrutura econômico-financeira do contrato de concessão de serviço público. Previsão no art. 61 da Lei nº 9.472/1997 – Lei Geral das Telecomunicações. Resolução CD/ANATEL nº 190/1999.

- Abusividade. Não ocorrência. A inclusão dos serviços questionados não pode ser considerada, por si só, prática abusiva. Fundamento legal e normativo. Nada nos autos indica tenha gerado alteração no valor previsto no contrato a título de contraprestação mensal do plano de serviços escolhido.

- Dever de informar. Ausência de prova, a cargo da ré, de informação adequada e suficiente acerca dos serviços de valor adicionado incluídos no plano de serviços de telefonia móvel e de acesso à internet, nem acerca do valor correspondente a cada um dos serviços, que, somados ao custo dos serviços de telefonia e internet, perfazem o valor total da contraprestação mensal ajustada.

- Possível rescisão do contrato por iniciativa da autora, sem penalidade contratual ou restrição, autorizada a manter consigo a linha de telefonia

móvel para habilitação em outra operadora.

- Restituição de valores. Indevida. Cobrado o valor tal qual indicado no contrato. Sem excessos.

- Danos morais. Não caracterizados. Direitos de personalidade não atingidos. Aborrecimento banal.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **LEANDRA CRISTINA DA CUNHA** contra a r. sentença de fls. 165/171, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ela promovida contra **TELEFÔNICA BRASIL S/A**.

Em razões recursais (fls. 174/193), a autora, ora apelante, sustenta que a apelada não comprovou a contratação de serviços de terceiros denominados “GOREAD, BABBEL, SKEELO TOP, NBA, MEDITAÇÃO LITE, SUPER COMICS, HUBE JORNAIS”. Defende que a cobrança relativa aos serviços não contratados revestiu-se de má-fé, razão pela qual tem direito à repetição em dobro do que pagou. Diz que os danos morais ficaram configurados.

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser a apelante beneficiária de justiça gratuita, e respondido.

II. Fundamentação

II.1. É incontroversa a celebração do contrato de prestação de serviços entre as partes segundo plano de serviços denominado VIVO Controle Digital 7GB (fl. 2).

As faturas mensais de serviços de telefonia emitidas pela ré contêm discriminação dos serviços de Gored, Babbel, Skeelo Top e Hube Jornais e do valor correspondente a cada um deles (fl. 34). As parcelas correspondentes a esses serviços de terceiros somadas ao valor do serviço de telefonia móvel e de internet atinge o valor mensal do plano escolhido pela apelante, de R\$ 53,35 (fl. 32). Os serviços que a autora diz que não contratou estão incluídos no plano por ela escolhido e não geram cobrança adicional ao valor ajustado de R\$ 53,35. Em realidade, o custo desses serviços integra o valor devido a cada mês pela autora.

Trata-se de "serviços de valor adicionado" - SVA, que complementam as atividades das principais operadoras de telefonia, acrescentam aos serviços de telecomunicações novas utilidades e integram a estrutura econômico-financeira do contrato de concessão de serviço público. Estão previstos no art. 61 da Lei nº 9.472/1997 – Lei Geral das Telecomunicações:

"Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§1º. Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço

de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§2º. É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações."

Conforme entendimento unânime do C. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade de lei do Estado de Pernambuco sobre a matéria, lei estadual não pode proibir a oferta e a comercialização de serviços de valor adicionado, digitais e complementares, quando integrados a planos oferecidos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Ademais, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, por meio da Resolução/ANATEL nº 190/1999, regulamentou o provimento de serviços de valor adicionado pelas operadoras de telefonia.

Em suma, lei federal específica, aplicável ao setor de telecomunicações, autoriza a contratação desses serviços de valor adicionado e, no caso, estão incluídos no plano de serviços escolhido pela autora, certamente porque o valor total da contraprestação mensal lhe é conveniente.

Nesse sentido, a inclusão dos serviços por ela questionados não pode ser considerada, por si só, prática abusiva, uma vez que tem fundamento legal e normativo e nada nos autos indica que tenha causado alteração no valor previsto no contrato a título de contraprestação mensal no plano de serviços escolhido.

A jurisprudência se orienta no sentido de que a cobrança pela operadora de telefonia de valores referentes aos serviços de valor adicionado não afronta as regras do Código de Defesa do Consumidor, desde que o usuário, contratante dos serviços de telefonia, manifeste expressa aceitação dos serviços e do contrato conste exposição clara e objetiva dos serviços de valor adicionado.

II.2. No caso, contudo, não há prova, a cargo da requerida, de que a autora recebeu adequada e suficiente informação acerca dos serviços de valor adicionado incluídos no plano de serviços de telefonia móvel e de acesso à *internet*, nem acerca do valor correspondente a cada um dos serviços, que, somados ao custo dos serviços de telefonia e *internet*, perfazem o valor total da contraprestação mensal ajustada.

Por isso, a autora está autorizada a, sem penalidade contratual ou restrição, rescindir o contrato de prestação de serviços de telefonia e de acesso à *internet*, inclusive a manter consigo a linha de telefonia móvel para habilitação em outra operadora.

Contudo, não é possível reconhecer que pagou qualquer valor além do que estava estipulado em contrato. Em consequência, nada lhe é devido pela ré a título de restituição. A pretendida devolução das parcelas referentes aos serviços de valor adicionado teria o condão evidente de gerar enriquecimento injustificado em favor da autora, que celebrou contrato de prestação de serviços de telefonia, se comprometeu a pagar o valor mensal de R\$ 53,35, recebeu os serviços prestados a contento e pretende pagar valor

inferior ao ajustado.

Também de danos morais não cabe cogitar. É possível que a promovente tenha experimentado algum aborrecimento em razão dos fatos aqui tratados. Certo é, porém, que está longe de ter características que o faça atingir a categoria de danos morais. Portanto, é impossível reconhecer que a apelante suportou lesão extrapatrimonial passível de indenização.

Desse modo, ante a impertinência das razões de inconformismo expostas pela apelante, é forçoso confirmar a exata solução que à lide aplicou o juízo *a quo*. E, como consequência do total decaimento recursal, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa os honorários devidos pela apelante à advogada da apelada, observados os benefícios da gratuidade.

III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora